



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001756-40.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SAMUEL CORREA FEITOSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0001756-40.2025.8.26.0496

Agravante: Samuel Correa Feitosa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 25.411

Agravo em execução. Progressão de regime. Indeferimento mantido. Requisito subjetivo não preenchido. Exame criminológico com teor negativo. Indeferimento do benefício que era de rigor, por inequívoca ausência de mérito, mostrando-se adequada a cautela adotada. Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto contra a r. decisão de fls. 35/40, da lavra do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto, Dr. Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva, que, nos autos da Execução nº 0004782-40.2019.8.26.0566, indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto formulado pelo sentenciado SAMUEL CORREA FEITOSA.

Aduz o recorrente, em síntese, que já alcançou o lapso exigido para o benefício e que, de acordo com a certidão carcerária emitida, ostenta ótimo comportamento carcerário.

Sustenta que o exame criminológico realizado foi determinado em decisão com motivação genérica, bem como que o parecer desfavorável apresenta inúmeros pontos positivos, que não foram considerados. Afirma que o criminológico é utilizado para criar motivo para indeferir pedidos de benefícios.

Pede, por isso, a concessão da progressão para o regime semiaberto.

Contraminuta ofertada (fls. 46/47), a decisão mantida (fl. 48). Ao final, sobreveio parecer desfavorável da douta Procuradoria de Justiça (fls. 59/63).

É relatório.

Trata-se de sentenciado que cumpre pena de 11 anos, 01 mês e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio e lesões corporais, com término de pena previsto para 03/12/2028.

Como é cediço, para a concessão da progressão de regime, devem ser atendidas as exigências previstas na Lei de Execuções Penais, necessitando o sentenciado preencher os requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (mérito).

Quanto ao requisito subjetivo, não basta, apenas, a boa conduta carcerária, porquanto o interessado deverá demonstrar aptidão psicológica, adequação temperamental, senso de responsabilidade e perspectivas de futuro, indicando que reúne condições de que não voltará a delinquir, assimilando a terapêutica penal.

No caso, malgrado o atestado de bom comportamento

carcerário sugira o mérito do agravado, tal documento, como foi mencionado, não exaure realmente a questão, especialmente porque o sentenciado cumpre pena pela prática de crime grave.

Nesse passo, entendeu o Juízo *a quo* por determinar a submissão do reeducando a exame criminológico, sustentando a Defensoria que referida decisão estaria desprovida de fundamentação adequada.

Contudo, para além de se tratar de tema superado, na medida em que tal decisão foi proferida em dezembro de 2024, sem recurso, e que já foi realizado, ao analisar a decisão de fls. 446/449 (autos de origem), verifica-se que o exame foi determinado em razão da gravidade dos delitos cometidos, quais sejam, homicídio e lesões corporais, além da prática de falta grave (prática de novo crime no curso do regime aberto – fls. 381/382 dos autos de origem), a legitimar, por si só, a submissão ao criminológico. Ademais, entendeu necessário que o sentenciado fosse previamente analisado, por uma equipe multiprofissional habilitada, de forma a se avaliar se, atualmente, o sentenciado dispõe de condições para obter benefício, sem novos abalos à paz social.

Assim, não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão que determinou a realização do exame criminológico.

E realizado o exame, a Comissão Técnica de

Classificação opinou de forma desfavorável à concessão da progressão de regime (fls. 25/31).

Com efeito, o resultado do criminológico não reconheceu o mérito do sentenciado para a pretendida progressão.

Importante observar que, ao decidir, o juízo *a quo* registrou que:

"depois de acurada análise do parecer emitido pela equipe técnica de avaliação exame psicossocial, conclui-se que nas condições atuais não se mostra aconselhável a concessão de progressão de regime prisional ao condenado, porquanto ainda não se apresenta devidamente preparado para essa nova etapa do cumprimento de pena. Nota-se que no exame criminológico existem importantes observações desfavoráveis ao condenado, em destaque para o fato de que "não demonstra arrependimento; notamos excessiva agressividade em sua narrativa"; "percebe-se que possui baixo autocontrole, estando ainda vulnerável a pressões externas" (fls. 478 e 481). Em outras palavras: o sentenciado ainda não assimilou adequadamente a terapêutica penal de reeducação, não ostentando, por conseguinte, aptidão para desfrutar de regime prisional menos rigoroso, dotado de certas regalias e de menor vigilância. Mostra-se ele, ainda, carente de autodisciplina e de senso de responsabilidade, condições imprescindíveis para ingressar no regime prisional em questão." (fls. 35/36).

De fato, é o que se extrai dos documentos de fls. 25/31,

sendo que, apesar de a defesa ter referido aos pontos positivos do exame criminológico, não os apontou. Tampouco houve reanálise de questões atinentes ao crime por ele praticado, sendo indagado apenas no que concerne ao arrependimento, com vistas a análise da personalidade do sentenciado.

De outro lado, o agravante não demonstrou arrependimento pelos crimes praticados e, apesar de ter se apresentado calmo e respondido às perguntas, o fez com excessiva agressividade em sua narrativa (fl. 28). Também foi anotado que o sentenciado possui baixo autocontrole e se apresenta vulnerável a pressões externas (fl. 31).

Importante lembrar, por oportuno, que o Juízo da Execução penal é livre para formar o seu convencimento e sua atuação é indispensável para verificação dos requisitos subjetivos à promoção prisional, caso contrário, a progressão seria automática, somente decorrido o lapso temporal e exibido atestado de conduta carcerária.

Ademais, como cediço, em sede de execução penal vigora o princípio do *in dubio pro societate*, sendo que progressões de regime prematuros têm enriquecido estatísticas de reincidência criminal. Assim, nas atuais circunstâncias, a concessão do benefício requerido é ato temerário, que expõe a sociedade a um alto risco de recalcitrância.

Nestas circunstâncias, não há como negar que a manutenção do agravante sob o regime prisional no qual se encontra é salutar, motivo pelo qual o Juízo da Execução negou-lhe o pedido justificadamente, tomando por seu exame criminológico desfavorável. É



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão que não comporta qualquer modificação.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

MARCOS CORREA
RELATOR